PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 549 /2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 115, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, combinado com o Art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, que seja encaminhado **Pedido de Informação ao Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, para que informe se a Secretaria de Saúde tem conhecimento sobre o fato da empresa KAIRÓS, CNPJ 09.377.459/0001-83, ter sido citada no âmbito da OPERAÇÃO CALVÁRIO, no depoimento da Ex-Secretária Livânia Maria da Silva Farias, antes de assinar o contrato de número 264/2020 e registro 20-02111-9 na Controladoria Geral do Estado.**

REQUEIRO, AINDA, que desta manifestação dê-se ciência ao Senhora Geraldo Antonio de Medeiros, Secretária de Saúde do Estado da Paraíba, no endereço funcional: Av. Pedro II, 1826 – Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-440.

"Plenário José Mariz", 14 de julho de 2020.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Pedido de Informação se faz necessário, pois chegou ao nosso conhecimento denúncias sobre suposta continuidade de atos ilícitos por parte do Governo Estadual, mesmo após a deflagração de várias fases da Operação Calvário.

Seria dever do Governo do Estado, antes de iniciado o contrato, ao menos em primeiro momento, deixar a citada empresa afastada até que fosse analisada a real participação da empresa nos autos da Operação Calvário.

Infelizmente, não foi o que ocorreu. Na data de 02 de julho de 2020, foi firmado o contrato número 264/2020 e registro nº 20-02111-9 na Controladoria Geral do Estado, no qual a empresa investigada foi contratada.

A empresa Kairós foi citada no depoimento da senhora Livânia Maria da Silva Farias, conforme pedido de homologação de colaboração premiada abaixo, além de ser depoimento do seu representante ao GAECO-PB, também anexado abaixo:

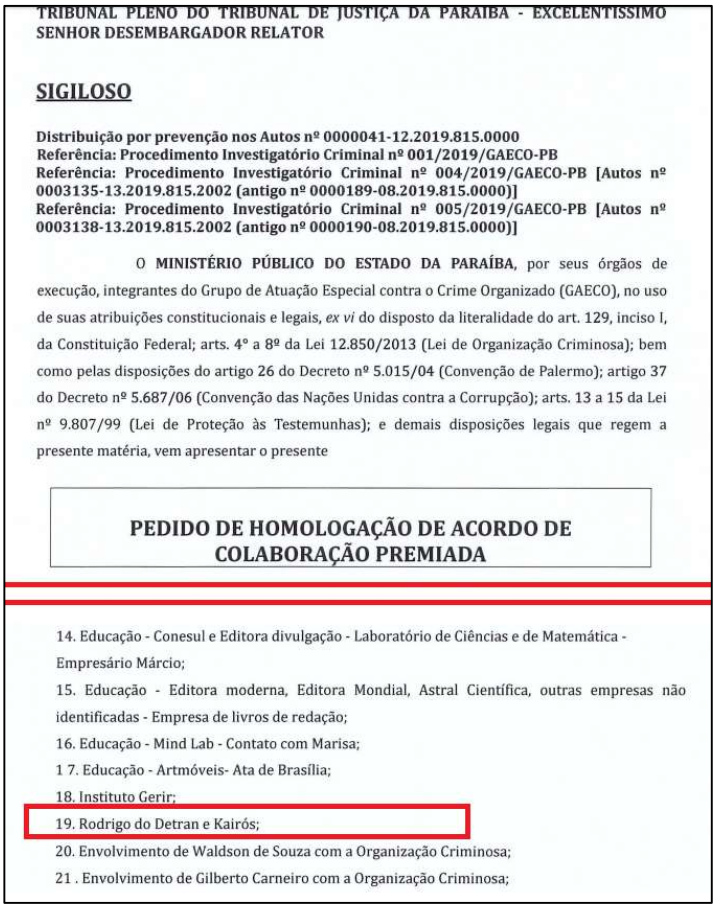

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA - EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

SIGILOSO

Distribuição por prevenção nos Autos nº 0000041-12.2019.815.0000
Referência: Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2019/GAECO-PB
Referência: Procedimento Investigatório Criminal nº 004/2019/GAECO-PB [Autos nº 0003135-13.2019.815.2002 (antigo nº 0000189-08.2019.815.0000)]
Referência: Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2019/GAECO-PB [Autos nº 0003138-13.2019.815.2002 (antigo nº 0000190-08.2019.815.0000)]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus órgãos de execução, integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* do disposto da literalidade do art. 129, inciso I, da Constituição Federal; arts. 4° a 8º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa); bem como pelas disposições do artigo 26 do Decreto nº 5.015/04 (Convenção de Palermo); artigo 37 do Decreto nº 5.687/06 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção); arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção às Testemunhas); e demais disposições legais que regem a presente matéria, vem apresentar o presente

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

14. Educação - Conesul e Editora divulgação - Laboratório de Ciências e de Matemática - Empresário Márcio;
15. Educação - Editora moderna, Editora Mondial, Astral Científica, outras empresas não identificadas - Empresa de livros de redação;
16. Educação - Mind Lab - Contato com Marisa;
1 7. Educação - Artmóveis- Ata de Brasília;
18. Instituto Gerir;
19. Rodrigo do Detran e Kairós;
20. Envolvimento de Waldson de Souza com a Organização Criminosa;
21 . Envolvimento de Gilberto Carneiro com a Organização Criminosa;

Extrato do termo de colaboração premiada da Senhora Livânia Farias.

Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150 – centro – João Pessoa/PB. CEP nº 58.013-110.

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2019

Depoente: LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA, portador do CPF nº 034.491.834-35, nascido em 06.05.80, natural de JOÃO PESSOA - PARAÍBA, filho de FILOMENA MARIA DE ANDRADE BEZERRA e de PAULO ROBERTO BEZERRA DE LIMA, domiciliado no(a) RUA OSORIO QUEIROGA DE ASSIS, nº 50, BESSA, CEP 58035-000, cidade de JOAO PESSOA/PB.

Presentes: Rodrigo Menezes Dantas – OAB 12372/PB e Bruno Barsi de Souza Lemos – OAB 11974/PB

Aos 3 dias de abril de 2019, no Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba(GAECO/MPPB), por volta das 10:41 horas, nesta Cidade de João Pessoa-PB, presente o Exmo. Dr. ALBERTO VINÍCIUS CARTAXO DA CUNHA, **o(a) investigado(a), prestou informações GRAVADAS EM MÍDIA DIGITAL.**

Por fim, o **PROMOTOR DE JUSTIÇA DETERMINOU A REMESSA DA MÍDIA PARA FINS DE TRANSCRIÇÃO RESUMIDA E REQUEREU QUE O TERMO FOSSE LIDO E CONFERIDO PELOS PRESENTES,** sendo, ao fim, assinado e encerrado.

ALBERTO VINÍCIUS CARTAXO DA CUNHA
Promotor de Justiça

LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA
Investigado(a)

Depoimento do representante da empresa Kairós.

Portanto, para esclarecimento dos fatos, solicito a aprovação deste Pedido de Informação aos meus honrados pares, a fim de prestarmos um bom serviço à sociedade paraibana fiscalizando as demandas que chegam nesta Casa de Epitácio Pessoa.

"Plenário José Mariz", 14 de julho de 2020.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROCESSO Nº. 19.000.026839.2018 (SEAD)
PROCESSO Nº 190520570 (SES)
CONTRATO Nº. 266/2020.

233530

CONTRATO DE AQUISIÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES E A EMPRESA KAIROS SEGURANÇA LTDA

CONTRATANTE – A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba, situada na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, doravante denominada simplesmente "SECRETARIA", CNPJ/MF N.º 08.778.268/0001-60, neste ato representada pelo seu Secretário **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS**, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o n.º 134.852.884-20 e a **EMPRESA KAIROS SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.377.459/0001-83, com sede na Rua Prof. Egídia Wanderley Abrantes de Carvalho - João Pessoa - PB, CEP: 58.031-100, neste ato representado por **LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA,** brasileiro, casado, empresário, portador do RG 2429730 SSP/PB, CPF 034.491.834-35, denominada **CONTRATADA,** tendo em vista o que consta no **Processo nº 19.000.026839.2018**, e o resultado final do **Pregão Presencial n° 014/2019, Ata de Registro de Preços n° 078/2019** e em observância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, ao Decreto Estadual nº 34.986, de 2014 e à Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA , que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, visando atender às necessidades do LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA – LACEN/PB.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

LSM

ITEM DA ATA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE A SER CONTRATRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Posto de vigilância armada, diurno das (6:00 às 18:00) horas na escala de Un (12 x36)m de segunda-feira a domingo, inclusive feriados. O serviço deverão ser prestado nas instalações do LACEN -PB. MENSAL	03	R$ 6.526,12	R$ 19.578,36
02	POSTO de vigilância Armada, noturno das (18: às 6:00) horas, na escala de un. (12x36), de segunda a domingos, inclusive feriados. O serviço deverão ser prestado nas instalações do LACEN - PB. MENSAL	03	R$ 7.320,48	R$ 21.961,44

2. DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12(doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes, até o limite de 60 (sessenta)meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

2.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação

2.1.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.2. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo.

3. DO VALOR

3.1. O valor do contrato é de **R$ 498.477,60(quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reis e sessenta centavos).**

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:
Unidade Orçamentária: 2764

LSM

Unidade Orçamentária: 2764
Fonte Recurso: 16000
Programa Trabalho: 25101.10.305.5007.4876
Elemento Despesa: 33903900
RO: 06582

5. DO PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Edital.

6. DA REPACTUAÇÃO

6.1. Visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela CONTRATADA e observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado neste Termo de Contrato será repactuado, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, conforme as disposições aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008.

6.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

6.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

6.3.1. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data da vigência do acordo,dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

6.3.2. Para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa): do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa;

6.3.3. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir da data de apresentação das propostas constante do Edital.

6.4. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação. Entende-se como última repactuação, a data em que iniciados seus efeitos financeiros,
independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

6.5. O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

LSM

6.6. Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

6.7. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

6.7.1. da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra;

6.7.2. do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

6.7.3. do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços
do mercado;

6.8. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

6.9. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas parcelas quantos forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

6.10. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

6.11. A CONTRATANTE não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que não tratem de matéria trabalhista.

6.12. Quando a repactuação referir-se aos custos da mão de obra, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou
convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.

6.13. Quando a repactuação referir-se aos demais custos, a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e
Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se:

6.13.1. os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

6.13.2. as particularidades do contrato em vigência;

6.13.3. a nova planilha com variação dos custos apresentados;

6.13.4. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

LSM

6.13.5. índice específico, setorial ou geral, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Contratada.

6.13.6. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

6.14. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

6.14.1. a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

6.14.2. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

6.14.3. em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

6.15. Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

6.16. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

6.17. O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos.

6.18. As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, caso em que deverão ser formalizadas por aditamento ao contrato.

7.REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

7.1. O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital.

7.2. A fiscalização da execução do objeto será efetuada, na forma estabelecida no Termo de Referência, por servidor especialmente designado (a) pela CONTRATANTE.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

8.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

9.DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

LSM

10. DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato os elencados no art. 78 da Lei n° 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

10.1. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

10.2. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.3. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

10.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

10.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

10.3.3. Indenizações e multas.

11. DAS VEDAÇÕES

11.1. É vedado à CONTRATADA

11.1. É vedado à CONTRATADA:

11.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

11.1.2. interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

12. DAS ALTERAÇÕES

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13. DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, no Decreto Estadual nº 34.986, de 2014, demais regulamentos e normas estaduais aplicáveis e, subsidiariamente.

14. DA PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato, no Diário Oficial do Estado, nos termos do § Único, do art. 61 da Lei 8.666/93.

LSM

15. DO FORO

15.1. O foro para dirimir os litígios decorrentes da execução deste contrato é o da Seção Judiciária de JOÃO PESSOA, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

16. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

16.1. A CONTRATADA, na assinatura deste Termo de Contrato, prestou garantia no valor de R$ 1.6661,59 (mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 4,0% (quatro por cento) de seu valor total.

16.2. As condições relativas à garantia prestada são as estabelecidas no edital.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

João Pessoa/PB, 02 de Julho de 2020.

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
Pela CONTRATANTE

Lincoln Thiago de Andrade Bezerra

KAIROS SEGURANÇA LTDA
LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA
CPF 034.491.834-35
Pela CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____
CNPF-MF n°:
R.G n°:

2. Nome: _____
CNPF-MF n°:
R.G n°:

LSM

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2019

Depoente: LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA, portador do CPF nº 034.491.834-35, nascido em 06.05.80, natural de JOÃO PESSOA - PARAÍBA, filho de FILOMENA MARIA DE ANDRADE BEZERRA e de PAULO ROBERTO BEZERRA DE LIMA, domiciliado no(a) RUA OSORIO QUEIROGA DE ASSIS, nº 50, BESSA, CEP 58035-000, cidade de JOAO PESSOA/PB.

Presentes: Rodrigo Menezes Dantas – OAB 12372/PB e Bruno Barsi de Souza Lemos – OAB 11974/PB

Aos 3 dias de abril de 2019, no Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba(GAECO/MPPB), por volta das 10:41 horas, nesta Cidade de João Pessoa-PB, presente o Exmo. Dr. ALBERTO VINÍCIUS CARTAXO DA CUNHA, **o(a) investigado(a), prestou informações GRAVADAS EM MÍDIA DIGITAL.**

Por fim, o **PROMOTOR DE JUSTIÇA DETERMINOU A REMESSA DA MÍDIA PARA FINS DE TRANSCRIÇÃO RESUMIDA E REQUEREU QUE O TERMO FOSSE LIDO E CONFERIDO PELOS PRESENTES,** sendo, ao fim, assinado e encerrado.

ALBERTO VINÍCIUS CARTAXO DA CUNHA
Promotor de Justiça

LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA
Investigado(a)

RODRIGO MENEZES DANTAS
Advogado(a)

BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS
Advogado(a)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, n° 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

SIGILOSO

Distribuição por prevenção nos Autos nº 0000041-12.2019.815.0000
Referência: Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2019/GAECO-PB
Referência: Procedimento Investigatório Criminal nº 004/2019/GAECO-PB [Autos nº 0003135-13.2019.815.2002 (antigo nº 0000189-08.2019.815.0000)]
Referência: Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2019/GAECO-PB [Autos nº 0003138-13.2019.815.2002 (antigo nº 0000190-08.2019.815.0000)]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus órgãos de execução, integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* do disposto da literalidade do art. 129, inciso I, da Constituição Federal; arts. 4° a 8º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa); bem como pelas disposições do artigo 26 do Decreto nº 5.015/04 (Convenção de Palermo); artigo 37 do Decreto nº 5.687/06 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção); arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção às Testemunhas); e demais disposições legais que regem a presente matéria, vem apresentar o presente

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

firmado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** com a colaboradora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, brasileira, portadora do CPF nº 602.413.064-34, nascida em 17/08/1968, filha de Luzia Soares Barbosa e de Antônio Barbosa da Silva, domiciliado(a) na Av. Nego, nº 303, Tambaú, cidade de João Pessoa/PB, atualmente reclusa na 6ª Companhia Independente de Policia Militar da Paraíba – 6ª CIPM/PMPB, assistida por seu(s)

advogado(s), **DR Thiago França Do Nascimento, OAB /PB 23.372,** para homologação na forma da Lei nº 12.850/2013, pelos motivos adiante expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A presente investigação se iniciou com o compartilhamento de parte do acervo probatório da Operação Calvário, desempenhada pelo MPRJ contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS), Organização Social (OS) esta que foi utilizada como instrumento para a operacionalização de uma organização criminosa (ORCRIM) em diversos Estados.

Munidos das suso mencionadas peças de informação, o Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/PB, empreendeu esforços investigativos no sentido de descortinar os *modus operandis* utilizados para a perpetração das condutas criminosas em torno da gestão compartilhada de hospitais no Estado da Paraíba.

Ocorre que as perscrutações resultaram no desencadeamento das operações CALVÁRIO II, CALVÁRIO III e CALVÁRIO IV, deflagradas, respectivamente, nos dias 01/02/2019, 14/03/2019 e 16/03/2019, no Estado da Paraíba, após o deferimento judicial de diversas medidas cautelares de prisão preventiva e busca e apreensão, contra várias pessoas investigadas por meio do caderno investigativo epigrafado.

Nesse sentido, entre as respectivas medidas cautelares, foram decretadas duas prisões preventivas contra a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, sendo esta uma das responsáveis pela organização, gerenciamento e operacionalização de diversas ações criminosas, a exemplo do recebimento de propinas a serem repassadas para outros integrantes do organismo delinquencial, compra de bens móveis e imóveis com dinheiro ilícito, - lavagem de capitais – entre outras ações delinquenciais afins.

De fato, foi constatada a participação da colaboradora por meio de diversas matrizes de provas. Para efeitos exemplificativos, foi evidenciado que Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária Executiva da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, organizou de modo fraudulento e com o fim de perpetrar o desvio de recursos públicos, a contratação da Organização Social Cruz Vermelha do Brasil. Para tanto, em julho de 2011, o Governo do Estado da Paraíba, sob o fundamento de que o atendimento aos usuários do serviço do hospital estava em uma **situação caótica** (de emergência), firmou o **Contrato de Gestão 001/2011** com a **CVB/RS**. À época, registre-se que **essa organização não possuía qualquer experiência em administração hospitalar** para gerenciar pessoal e contratos de fornecimento de materiais (apenas

em 30 de novembro de 2010 foi criado o Departamento de Gestão e Consultoria em saúde, em seu organograma).

Nesse ínterim, ficou comprovado que a Colaboradora operacionalizava, por meio da função que exercia no governo do Estado da Paraíba, grande parte do esquema criminoso, inclusive, arregimentando pessoas com funções próprias na OCRIM, a exemplo do Senhor Leandro Nunes Azevedo, igualmente denunciado pelo MPPB, inclusive, tendo este, firmado Acordo de Colaboração com este *Parquet*. Nesse sentido, consigne-se que Leandro Nunes Azevedo, foi nomeado como gestor de contrato na Secretaria Estadual de Administração, viajando por diversas vezes para o Rio de Janeiro para fins de recebimento de propina.

Com efeito, destaca-se viagem realizada em 08/08/2018 por Leandro Nunes, cuja única finalidade foi receber uma caixa contendo o pagamento de "propina", fato devidamente filmado por câmeras do hotel em que ele estava hospedado, sendo este o local definido para o encontro com outra integrante da ORCRIM, Michelhe Cardoso, para fins de recebimento do dinheiro. Fatos exaustivamente demonstrados em denúncia ministerial apresentada nos autos **0000190-08.2019.815.0000 (0003138-13.2019.815.2002).**

Outrossim, a Colaboradora foi denunciada ainda, nos autos **Autos nº 0000189-08.2019.815.0000 (0003135-13.2019.815.2002)**, por ter cometido, entre outros, o crime de lavagem de capitais (Art. 1º, Caput, e §4º, da Lei nº 9.613/1998) e o delito de Falsidade Ideológica (Art. 299, Caput, do CP), quando teria, de forma dolosa, em comunhão de desígnios com os denunciados ELVIS RODRIGUES (seu marido), LEANDRO NUNES (seu assessor e operador financeiro) e MARIA APARECIDA (sua amiga), ocultado a origem ilícita e a propriedade de valores (R$ 400.000,00 em espécie), provenientes diretamente de reiterados crimes de Corrupção Passiva (Art. 317, §1º, in fine, do CP) por ela cometidos por meio da organização criminosa infiltrada na CVB/RS (e na cúpula do Governo do Estado da Paraíba), ao ter adquirido um imóvel residencial, através de interposta pessoa, situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB, registrado, a princípio, em nome de MARIA APARECIDA e posteriormente em nome do seu cônjuge ELVIS RODRIGUES.

Nesse norte, os fatos citados, entre outros, originaram o desencadeamento de diversas medidas cautelares, conforme já mencionados, inclusive, a Prisão Preventiva da Colaboradora por duas vezes, considerando sua participação na organização criminosa investigada.

Destarte, após o cumprimento das medidas cautelares acima citadas, esta fração especializada – GAECO/PB deu continuidade às perscrutações por meio de diversas técnicas investigativas e processuais, entre as quais, a realização de audiências com vários investigados,

bem como a declaração de demais testemunhas consideradas importantes para o descortinar das ações criminosas cometidas pela respectiva ORCRIM.

Durante o sequenciamento investigativo, aportou pedido no âmbito desta fração especializada – GAECO/PB, feito pela Senhora Livânia Maria da Silva Farias, externando seu desejo, por intermédio do respectivo advogado, em colaborar com as investigações. Na oportunidade, assumiu a prática dos crimes e listou pontos (fatos ilícitos por ela praticados ou do seu conhecimento) passíveis de efetiva contribuição.

Na ocasião, o MPPB, ao se debruçar sobre aquela manifestação (petição), observou que o rol de fatos apresentados pela pretensa colaboradora possuía de fato, relevância (presença do interesse público subjacente) no contexto da persecução penal em curso, na medida em que poderia fortalecê-la e abrir caminhos então desconhecidos por este *Parquet.*

Noutra banda, dentre os fatos apresentados pela Sra Livânia Maria da Silva Farias, constatamos que alguns apontaram meros indícios da participação de pessoas com prerrogativa de foro em possíveis delitos investigados . Desse modo, por questão de cautela, o pedido de acordo de colaboração foi remetido à Procuradoria Geral da República, a fim de que se manifestasse acerca do caso.

Recebido o pedido de acordo de colaboração, a Exma Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se no sentido de não haver indícios suficientes da participação dos mesmos, mas apenas mera menção aquelas pessoas com prerrogativa de foro, nada impedindo, portanto, que com o andamento das investigações e à vista de outros elementos de prova, o caso possa retornar para o referido órgão ministerial a fim de que seja reexaminada a sua atribuição.

Em última razão, os fatos trazidos podem auxiliar na tarefa de entender as engrenagens de uma organização criminosa instalada no âmbito do Governo da Paraíba, notadamente na gestão de hospitais por meio do desvio de recursos públicos.

Por esse ângulo, as informações apresentadas pelo colaborador foram colhidas em forma de tópicos e organizadas por assunto, da seguinte forma:

1. Declaração de Espontaneidade;
2. Encontro Ricardo Coutinho, Arasilva, Fabrício (filho de Ney Suassuna) e entrega de R$ 200 mil - Ano 2010;
3. Início do Governo Estadual e tratativas com Daniel -Ano 2011 e 2012;
4. O início do IPCEP na Paraíba- Ano 2014;
5. Tratativas operacionais do IPCEP e Hospital Metropolitano de Santa Rita;
6. Viagem a Lisboa para encontrar com Daniel em 15/10/2018 a 17/10/2018;

7. Envolvimento de Roberto de Santiago com a Organização Criminosa;

8. Educação - Liga pela paz - empresário Jardel;

9. Educação- Grafset- empresário Vladimir;

1 O. Educação - Sistec - empresário Sílvio;

11. Educação- HTC- representante Humberto;

12. Envolvimento de Ivan Burity na Organização Criminosa;

13. Educação- Brink Mobil - Empresário Valdemar;

14. Educação - Conesul e Editora divulgação - Laboratório de Ciências e de Matemática - Empresário Márcio;

15. Educação - Editora moderna, Editora Mondial, Astral Científica, outras empresas não identificadas - Empresa de livros de redação;

16. Educação - Mind Lab - Contato com Marisa;

1 7. Educação - Artmóveis- Ata de Brasília;

18. Instituto Gerir;

19. Rodrigo do Detran e Kairós;

20. Envolvimento de Waldson de Souza com a Organização Criminosa;

21 . Envolvimento de Gilberto Carneiro com a Organização Criminosa;

22. Participação da Troy S/A;

23. Entrega de propina pela CVB/RS no Rio de Janeiro-RJ em agosto/2018 e pagamento posterior de R$ 300 mil.

24. Crimes de lavagem de dinheiro;

25. Outros assuntos de relevância:

I. Pagamentos de propina na Granja, 2014-2018;

II. Quality Locadora de veículos, 2014;

III. Via engenharia, Queiroz Galvão, Marquise;

IV. ABBC;

V. Envolvimento de Francisco Ferreira;

VI. DIMPI e Cláudia Camisão;

VIl. Dreslon

VIII. Georgiana Cruz, em 2015;

IX. Nabor e Empasa, em 2018;

X. Napoleão de Catolé do Rocha e Empasa, em 2017;

XI. Efraim Filho, em 2014;

XII. Marcos Nunes, repasse para Artuzinho e Edmílson Soares, divisão com deputados Lindollfo Pires, Tião Gomes, Genival e Branco Mendes e concessão de liminar suspendendo os pagamentos;

XIII. Zennedy- 2014;

XIV. Indicações de empregos por políticos nos hospitais;

XV. Bilhete e bilhetinho da LOTEP;

XVI. Relacionamento de Edvan Benevides com Daniel

26. Pagamentos de shows por Daniel Gomes da Silva a Ricardo Coutinho e Gilberto Carneiro;
27. Viagem de Gilberto Carneiro ao Rio de Janeiro em 2014;
28. Pagamento a Auditor do TCE no ano 2015;
29. Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro;
30. Dreslon Baltazar Oliveira;
31. João Azevedo (candidato e atual governador).

Por conseguinte, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, celebrou Termo de Acordo de Colaboração Premiada com **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, em 29/07/2019, instruído com todas as informações, declarações e mídias que o acompanham, sendo encaminhadas anexas ao presente pedido para fins de homologação judicial.

Nesse rumo, as investidas delituosas e entes atingidos por essa organização criminosa, só poderão ser devidamente aclaradas por meio de uma maior prospecção investigativa, notadamente por matrizes de provas mais robustas e contemporâneas, entre as quais a colaboração premiada.

As declarações estão gravadas em arquivos de vídeo e ulteriores gravações da colaboradora serão separadas por assunto, com o objetivo de possibilitar a manutenção do sigilo quanto aos demais pontos, ainda que denunciada a parte específica, para a qual o sigilo da colaboração deve ser levantado, na forma do art. 7º, § 3º, da Lei de Organizações Criminosas.

Com isso, após o recebimento de possíveis denúncias oferecidas pelo Ministério Público, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação do colaborador poderão ter vista do termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em **sigilo** enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

II – DOS REQUERIMENTOS

Com estas considerações, por ter sido prestado de livre e espontânea vontade, reconhecendo, inclusive, que a iniciativa foi da própria colaboradora, que interpelou o Ministério Público do Estado da Paraíba a fim de contribuir com a Justiça, e por ser o presente acordo efetivo e relevante para os fins elencados no art. 4º da Lei n. 12.850/2013, o MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do seu Procurador-Geral de Justiça e dos Promotores de Justiça signatários, **requer**:

a) a **autuação** do presente **requerimento** (contendo o original de uma das vias do acordo de colaboração; seus anexos, com os respectivos Termos, documentos apresentados pelo colaborador e cópias dos registros audiovisuais em mídia digital);

b) nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13, a urgente **homologação do acordo de colaboração** firmado com **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**;

c) a decretação do **sigilo** até o recebimento da denúncia, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.850/2013;

d) a **autorização** para, se for o caso, **compartilhar** com os Juízos competentes, cópias dos anexos e dos documentos que o colaborador apresente, autorizando-se que o referido intercâmbio de provas fique a cargo da **PGJ** ou dos Promotores integrantes do **GAECO/PB**;

e) que, caso entenda necessário, realize a oitiva da colaboradora, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13, com a máxima urgência.

Seguem anexos os seguintes documentos: **1)** termo de acordo de colaboração premiada; **2)** os anexos da colaboração, contendo os respectivos Termos, documentos apresentados pelo colaborador e cópias dos registros audiovisuais em mídia digital, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 12.850/2013; **3)** cópia da investigação (em mídia digital).

João Pessoa, 09 de agosto de 2019.

Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça da Paraíba

Octávio Celso Gondim Paulo Neto
Promotor de Justiça – Coordenador do GAECO/PB

Manoel Cacimiro Neto
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Romualdo Tadeu de Araújo Dias
Promotor de Justiça - Membro do GAECO/PB

Reynaldo Di Lorenzo Serpa Filho
Promotor de Justiça - Membro do GAECO/PB

Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha
Promotor de Justiça - Membro do GAECO/PB